



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789889 - RN (2024/0423897-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J S DE A
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439
AGRAVADO : V N DE A
ADVOGADOS : MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN013277
WERNHER VAN BRAUN GONÇALVES - RN010110

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 374, III, DO CPC. INDICAÇÃO DE IMÓVEL PARA PARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RECORRIDA. FATO NÃO CONTROVERTIDO. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO DA PROPRIEDADE. INSTRUMENTO PÚBLICO COMO SUBSTÂNCIA DO ATO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO OU POSSE DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. No recurso especial, o agravante sustentava violação ao art. 374, III, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a ausência de impugnação quanto à indicação de determinado imóvel como pertencente ao ex-casal tornaria incontroversa a titularidade e justificaria sua inclusão na partilha decorrente de ação de divórcio litigioso. O Tribunal de origem afastou a partilha do imóvel pretendida pelo recorrente, considerando a ausência de comprovação de propriedade ou domínio sobre o imóvel objeto de controvérsia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação pela parte recorrida quanto à indicação de imóvel como de propriedade comum do ex-casal torna incontroversa a posse ou a titularidade do imóvel para autorizar sua inclusão na partilha de bens sem comprovação cabal de titularidade ou

posse, bem como determinar se a revisão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A propriedade de bem imóvel se comprova pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme o art. 1.245 do Código Civil, e a ausência de impugnação não supre a falta de prova documental de propriedade, visto que quando a lei exigir instrumento público como elemento essencial do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, poderá suprir sua ausência (CPC, art. 406), sendo inadmissível a substituição desse requisito por mera presunção.

4. A ausência de qualquer prova documental ou indiciária de propriedade ou exercício de posse sobre o imóvel impede sua inclusão na partilha.

5. A Corte de origem afastou a partilha do imóvel por ausência de qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, de titularidade ou posse exercida pelas partes, inexistindo documento de registro imobiliário ou testemunhos nesse sentido.

6. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de domínio do bem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789889 - RN (2024/0423897-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J S DE A
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612
RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399
PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053
IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439
AGRAVADO : V N DE A
ADVOGADOS : MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN013277
WERNHER VAN BRAUN GONÇALVES - RN010110

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 374, III, DO CPC. INDICAÇÃO DE IMÓVEL PARA PARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RECORRIDA. FATO NÃO CONTROVERTIDO. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO DA PROPRIEDADE. INSTRUMENTO PÚBLICO COMO SUBSTÂNCIA DO ATO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO OU POSSE DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. No recurso especial, o agravante sustentava violação ao art. 374, III, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a ausência de impugnação quanto à indicação de determinado imóvel como pertencente ao ex-casal tornaria incontroversa a titularidade e justificaria sua inclusão na partilha decorrente de ação de divórcio litigioso. O Tribunal de origem afastou a partilha do imóvel pretendida pelo recorrente, considerando a ausência de comprovação de propriedade ou domínio sobre o imóvel objeto de controvérsia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação pela parte recorrida quanto à indicação de imóvel como de propriedade comum do ex-casal torna incontroversa a posse ou a titularidade do imóvel para autorizar sua inclusão na partilha de bens sem comprovação cabal de titularidade ou

posse, bem como determinar se a revisão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A propriedade de bem imóvel se comprova pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme o art. 1.245 do Código Civil, e a ausência de impugnação não supre a falta de prova documental de propriedade, visto que quando a lei exigir instrumento público como elemento essencial do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, poderá suprir sua ausência (CPC, art. 406), sendo inadmissível a substituição desse requisito por mera presunção.

4. A ausência de qualquer prova documental ou indiciária de propriedade ou exercício de posse sobre o imóvel impede sua inclusão na partilha.

5. A Corte de origem afastou a partilha do imóvel por ausência de qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, de titularidade ou posse exercida pelas partes, inexistindo documento de registro imobiliário ou testemunhos nesse sentido.

6. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação de domínio do bem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J S DE A contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que inadmitiu o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 1146/1151).

O recurso especial foi interposto pela parte com fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado (e-STJ, fls. 1090/1095):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SENTENÇA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL RETIRADO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TITULARIDADE REGISTRAL OU DO EXERCÍCIO DA POSSE DIRETA OU INDIRETA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE PAGAMENTOS ISOLADOS, APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO, DE PARCELAS DE DÍVIDAS, EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS CONTRAÍDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SEPARAÇÃO DE FATO QUE ROMPE O REGIME DE BENS. PARCELAS PAGAS, POR UM DOS CONTRAENTES, APÓS O

*TÉRMINO DA SEPARAÇÃOQUENÃO SE AGREGAM ÀPART ILHA .
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1097/1102), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1106/1113).

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 1114/1129), o recorrente alega, em síntese, que o julgamento regional, ao excluir imóvel da partilha, teria incorrido em violação ao art. 374, III, do Código de Processo Civil, aduzindo que a indicação do imóvel como de propriedade do ex-casal não foi objeto de impugnação pela parte recorrida, tornando o fato incontroverso e presumidamente verdadeiro, razão pela qual seria dispensada prova de propriedade porquanto esta seria incontroversa, sendo necessária a integração de aludido imóvel na partilha.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido a fim de que o imóvel seja incluído na partilha.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1133/1145).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1146/1151), negou-se admissão ao recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1159/1169), em que a parte agravante rebate os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1171/1185), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Os autos foram alçados a este Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 1195).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 374, III, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso não merece prosperar**.

Conforme relatado, a parte sustenta, em suma, que a ausência de impugnação por parte da recorrida quanto a indicação de imóvel como de

propriedade comum do ex-casal tornaria o fato incontroverso, o que dispensaria prova de propriedade, defendendo a possibilidade integração de aludido imóvel na partilha.

Ocorre que, quanto a alegada vulneração do dispositivo de Lei Federal indicado, a Corte de origem, instância adequada para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 1091 /1092):

J. S. DE A. pretende anular a sentença por falta de fundamentação. No mais, almeja incluir na partilha o imóvel situado à Rua Guilherme Pereira, S/N, Centro, Natal/RN e compensar os valores de pendências de valores contraídos durante o casamento e que alega tê-las pago, individualmente, após a separação de fato.

As razões do recurso não merecem provimento.

A sentença não viola o art. 93, inciso IX, da CF, estando devidamente fundamentada, constando a indicação do regime de comunhão parcial de bens, bem como a individualização dos bens listados pelo casal, assim como a separação dos bens controversos e incontroversos, realizando a análise individualizada de cada componente móvel e imóvel do acervo patrimonial, assim também relacionando as dívidas existentes, com menção às excluídas, tratando, especificamente dos bens e dívidas do casal procedendo a devida partilha. Ainda nos embargos de declaração, excluiu dessa partilha um dos bens imóveis.

Logo, não há mácula que autorize a nulidade da sentença, cujo julgado permite o contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao imóvel situado à Rua Guilherme Pereira, S/N, Centro, Natal /RN e a pretensão de inclusão na partilha, razões não assistem ao apelante.

Isso porque, malgrado seja verdade que o apelante arrolou esse bem na contestação, indicando-o como patrimônio omitido da partilha por V. N. DE A., o fato é que a ausência de impugnação específica quanto à indicação desse bem, não torna incontroversa a posse e muito menos a titularidade do imóvel.

De fato, esse imóvel foi arrolado por J. S. DE A. na contestação desacompanhado de qualquer fonte indiciária de pertença ao casal.

Constato que não há documento de cartório comprovando a propriedade registral do imóvel em nome do casal, assim como não há depoimentos de testemunhas ou declarações de filhos do casal referindo-se ao exercício da posse direta ou indireta da referida

unidade imobiliária pelos pais, sabendo-se que "Não se partilha bem que não é de propriedade de um ou de ambos os cônjuges . sob pena de se colocar em risco direito de terceiro que não compõe a lide. " (T J-MG - AC: 10000220309496001 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis/4 a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2022). [...] (grifos acrescidos).

Observa-se que o Tribunal de origem afastou a partilha pretendida pelo recorrente considerando a ausência de comprovação pelas partes, ainda que por fonte indiciária, de propriedade ou domínio sobre imóvel objeto de controvérsia.

Inicialmente, cumpre consignar que a alegação de que a propriedade do imóvel seria incontroversa por falta de impugnação da parte recorrida não se sustenta, visto que referida pretensão não encontra amparo na legislação pátria.

Isso porque, conforme inteligência do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade de bem imóvel se comprova pelo "*registro do título translativo no Registro de Imóveis*" e, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, "*Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta*".

No mais, mostra-se evidente que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. IMÓVEL LITIGIOSO. PROPRIEDADE. ACERVO MATRIMONIAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVAS DOCUMENTAIS.

VALIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Deve-se diferenciar documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, daqueles que podem ser juntados quando da instrução. Descaracterização da juntada tardia ou extemporânea de documentos.

2. É possível a juntada posterior de documentos nos casos em que comprovado motivo relevante que impedisse a sua juntada no momento adequado. Precedentes.

3. Na hipótese, quanto à comprovação de o imóvel da Trav. Benjamin Constant pertencer ao acervo matrimonial, as instâncias ordinárias, examinando todo o acervo fático-probatório dos autos, foram uníssonas em asseverar que tal imóvel deveria ser partilhado. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. No caso, aferir a validade dos documentos apresentados (contratos, procurações, registros) e a efetiva propriedade do autor acerca do imóvel exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.753.168/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta

responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, no caso, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que não há prova indiciária ou documento que comprove propriedade ou direitos sobre o imóvel, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada nesta sede.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.789.889 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423897-5

Número de Origem:

01001551920158200142 1001551920158200142

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J S DE A

ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530

LUCAS VALE DE ARAUJO - RN008612

RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399

PRISCILA CRISTINA MENDONÇA COSTA - RN010053

IGOR DE FRANÇA DANTAS - RN015439

AGRAVADO : V N DE A

ADVOGADOS : WERNHER VAN BRAUN GONÇALVES - RN010110

MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN013277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025